



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontrando-se publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1956, será o mesmo enviado desde já a quem o pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

Portaria n.º 16 822:

Reduz para 20 por cento *ad valorem* a sobretaxa da semente de algodão da campanha de 1958, classificada pelo artigo 67 da pauta de exportação em vigor na província ultramarina de Moçambique, quando exportada para o estrangeiro.

Portaria n.º 16 823:

Manda retirar da circulação os selos de porteado mandados emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique e no Estado da Índia pela Portaria n.º 11 152.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 818:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Presidência do Conselho e Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 819:

Aprova as normas regulamentares para a execução do Decreto-Lei n.º 41 281, que regula a constituição e funcionamento dos organismos civis que tenham por finalidade a formação de pilotos aviadores e de pára-quedistas e a prática respectiva.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 820:

Extingue o posto do registo civil de Baltar, concelho de Paredes.

Ministérios das Obras Públicas e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 41 820:

Promulga várias disposições atinentes à segurança e protecção do trabalho nas obras de construção civil.

Decreto n.º 41 821:

Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 821:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento do Hospital do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 818

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 84.º, n.º 3), alínea a):	
Base aérea n.º 3	770\$90
Artigo 84.º, n.º 3), alínea b):	
Base aérea n.º 3	1.356\$00
Artigo 87.º, n.º 2), alínea a):	
Base aérea n.º 6	49.000\$00
Artigo 87.º, n.º 3), alínea c):	
Base aérea n.º 6	23.940\$30
Artigo 89.º, n.º 1):	
Base aérea n.º 1	5.070\$20
Base aérea n.º 2	463\$90
Base aérea n.º 3	12.509\$10
Batalhão de caçadores pára-quedistas	7.440\$00
Artigo 90.º, n.º 2):	
Base aérea n.º 3	5.937\$00
Base aérea n.º 6	12.716\$00
Artigo 90.º, n.º 3):	
Base aérea n.º 6	990\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1	827\$00
1.ª região aérea	830\$40

Artigo 91.º, n.º 1):

Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 19.500\$00

Artigo 93.º, n.º 2):

Base aérea n.º 1 400\$00

Presidência do Conselho, 11 de Agosto de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 16 819

Sendo necessário fixar normas regulamentares para execução do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, e considerando o disposto no artigo 24.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Comunicações, o seguinte:

1.º Os requerimentos para a concessão das autorizações previstas no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 281 serão entregues na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, instruídos com memórias justificativas e com os projectos de estatutos ou regulamentos, conforme se tratar de clubes ou de escolas e secções.

Serão também entregues na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil os requerimentos relativos a alterações de estatutos ou regulamentos daquelas organizações, à sua extinção ou à transmissão da propriedade das escolas ou do direito à respectiva exploração.

§ único. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá tomar ou determinar medidas extraordinárias adequadas quando vicissitudes graves da vida interna dos aeroclubes, escolas e secções fizerem perigar a continuidade da sua acção ou quando se imponham inquéritos para averiguação de irregularidades da sua administração e funcionamento. Dessas medidas ou seus resultados cabe recurso para o Ministro das Comunicações.

2.º Serão revogadas as autorizações concedidas ao abrigo da legislação anterior às organizações que não exerçam actividade ou cujos estatutos ou regulamentos não forem revistos e submetidos à aprovação ministerial no prazo fixado no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 281.

3.º As entidades que superintendem nas escolas ou secções referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 281 informarão prontamente a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil de quaisquer dotações especiais que lhes tenham sido atribuídas para os fins previstos no artigo 7.º daquele decreto-lei.

4.º Quando assim for julgado conveniente, por falta de escolas civis apropriadas, poderão preparar-se pilotos de planadores e pára-quedistas nos cursos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 281. Os mesmos cursos poderão ser utilizados para o aperfeiçoamento de praticantes de destacada aptidão, com vista à preparação para tentativas de máximos nacionais e internacionais.

5.º Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização de competições aeronáuticas ou para aeronáuticas em que participem as organizações mencionadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 281 conjuntamente com aquelas a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

§ único. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá delegar no Aeroclube de Portugal, como representante da Federação Aeronáutica Internacional e para os correspondentes efeitos, a preparação e a fiscalização

desportiva das competições entre as organizações referidas neste artigo, sob as condições que forem tidas por mais convenientes.

6.º Poderá igualmente confiar-se ao Aeroclube de Portugal a homologação de marcas aeronáuticas, conforme os regulamentos de organizações internacionais de que seja representante.

7.º Respondem solidariamente com as entidades às quais for cedido material ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 281 todos os que lhe causem quaisquer danos por imperícia, inconsideração, negligência ou inobservância das normas e regulamentos aplicáveis à sua utilização.

8.º A partir do próximo ano, a determinação dos subsídios por formação e treino, a conceder ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, será feita, respectivamente, por trimestre e quadrimestre, em face das licenças passadas e das informações das organizações interessadas, assinadas pelos beneficiados.

§ 1.º As formações e treinos subsidiados não poderão exceder, por trimestre e quadrimestre, respectivamente, a quarta e a terça parte do total fixado para cada ano.

§ 2.º Não se alcançando num dado trimestre ou quadrimestre os limites fixados no parágrafo anterior, as formações ou treinos subsidiados nos trimestres ou quadrimestres seguintes poderão exceder aqueles limites nas diferenças verificadas.

§ 3.º A selecção dos beneficiados far-se-á segundo as preferências legais, mas os excluídos serão considerados nas selecções dos trimestres e quadrimestres seguintes do mesmo ano.

§ 4.º Nos últimos trimestres e quadrimestres de cada ano, os candidatos aos subsídios das alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 281 que tiverem excedido os contingentes nele estabelecidos competirão com os candidatos que ainda houver aos subsídios correspondentes das mesmas alíneas do artigo 10.º do citado decreto-lei, para efeito de selecções, conforme as preferências legais.

9.º Sem prejuízo das preferências legais e mediante prévias consultas às organizações interessadas, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá, em cada ano, fixar o número de beneficiários a atribuir-lhes, fazendo no decorrer dele os convenientes reajustamentos, conforme o que se for verificando.

§ único. O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá, no entanto, decidir da distribuição dos subsídios referidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 281, conforme o que tiver por mais conveniente em face das necessidades de recrutamento de pessoal para a Força Aérea.

10.º A concessão de licenças civis a indivíduos que não tiverem frequência completa dos cursos, por lhes ter sido levada em conta a experiência adquirida fora deles, não dá às escolas direito a subsídios em dinheiro e gasolina, embora os tenham apresentado a exame.

11.º A transferência de alunos de uma escola para outra só será autorizada em casos especiais devidamente justificados.

§ único. Os subsídios por formação que forem devidos pagar-se-ão, mediante requerimento, às escolas que apresentarem os candidatos a exame, mas serão repartidos equitativamente com a escola ou escolas de que eles transitaram.

12.º Os voos de treino e os saltos de pára-quedistas a subsidiar podem ser livremente executados, nos termos dos respectivos estatutos e regulamentos, em quaisquer organizações autorizadas.

§ único. Contam como voos de treino os voos de adaptação, sob a orientação e responsabilidade de instrutores ou pilotos autorizados, e, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 281, os voos